

**A CONVENÇÃO DE HAIA, OS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL E O
APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS: UM NOVO E CÉLERE INSTRUMENTO
PARA A DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS COLETIVOS**

**THE HAGUE CONVENTION, THE OFFICIAL REGISTRATION AND CIVIL
DOCUMENTS APOSTILAMENTO: A NEW AND EXPEDITIOUS INSTRUMENT
FOR DEFENCE CITIZENSHIP AND COLLECTIVE RIGHTS**

Luis Ricardo Bykowski dos Santos¹

RESUMO

Este artigo abordará o apostilamento de documentos como instrumento de defesa da cidadania e dos direitos coletivos. Instituto advindo da Convenção de Haia, o apostilamento foi regulamentado pela Conselho Nacional de Justiça através de um provimento estatal que permite não somente os brasileiros, mas também a qualquer pessoa, solicitar o processo de certificação de documentos junto as mais diversas serventias extrajudiciais brasileiras para uso em outros países signatários do acordo. Os registros civis de pessoas naturais, fazendo parte do mecanismo do sistema notarial e registral nacional responsável pelo citado apostilamento, estão presentes em todos os municípios do Brasil, sendo importante instrumento de interiorização do instrumento, permitindo então um pleno exercício da cidadania.

Palavras-chave: Apostilamento. Registro Civil. Cidadania. Direitos Coletivos.

ABSTRACT

This article will address the apostilamento documents as a defense instrument of citizenship and collective rights. arising Institute of the Hague Convention, the apostilamento was regulated by the National Council of Justice through a state provision that allows not only Brazilians, but also to any person requesting the document certification process with many Brazilian extrajudicial service roads for use in other signatory countries. Civil records of individuals as part of the notarial system mechanism and national registral responsible for said apostilamento, are present in all municipalities of Brazil, it is important internalization instrument instrument, thus allowing full exercise of citizenship

¹ Departamento de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, Linha 2 - Proteção e Tutela dos Direitos Coletivos. Universidade de Ribeirão Preto.

Keywords: Apostilamento. Civil Registry. Citizenship. Collective rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente tem por escopo apresentar o novo e célere instrumento colocado a disposição dos cidadãos, o apostilamento de documentos na forma prevista pela Convenção de Haia, um verdadeiro facilitador para quem efetivamente precisa buscar direitos em outros países, sendo que os Notários e Registradores poderão fazer o citado apostilamento dos documentos conferindo aos mesmos a autenticidade necessária.

Neste descortino, buscaremos apontar os atos praticados por cartorários que exercem a função extrajudicial no Brasil, fazendo uma abordagem sistematizada dos serviços, motivo pelo qual o estudo começa pela indicação das origens das funções, apontando as normas que deram base ao surgimento da delegação em solo pátrio.

Posteriormente, haverá a definição da natureza jurídica do exercício da função cartorária, eis que a doutrina tem pacífica posição que os registradores, assim como também os notários, não são essencialmente funcionários públicos, apesar de que ambos só assumirem atribuição após concurso público de provas e títulos, na forma prevista pela nossa Constituição Federal.

Neste diapasão, o trabalho identificará a essência da atividade cartorária, analisando a legislação brasileira e apontando a diferenciação existente entre a função registral e a função notarial, além de indicar seus aspectos relevantes e pontuais.

Nosso foco será o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), serventia extrajudicial com maior número de unidades em solo pátrio, eis que a legislação determina que em cada cidade brasileira deve haver pelo menos uma unidade a serviço da população.

Depois será analisada o efetivo apostilamento de documentos na forma preconizada pela Convenção de Haia, identificando os vários aspectos importantes relacionados ao novo instrumento posto a disposição da população que possibilitará uma célere utilização na defesa da cidadania, dos direitos coletivos e dos direitos individuais.

2 OS SERVIÇOS REGISTRAIS

Para uma esmerada exposição deste trabalho, cumpre primeiramente conhecer a normatização dos serviços registrais, a legislação específica que orienta o desempenho da função, os entes estatais que detêm a efetiva competência de regular o exercício da atividade, o que passamos a fazer na forma que segue.

A atividade registral está regulada por diversas normas legais, motivando a necessidade de conhecer como está normatizado o desempenho dos serviços de registro no Brasil para, com base na situação atual, identificarmos suas origens e a conformidade da situação onde hoje está inserido, nos possibilitando então uma compreensão total do exercício regular da função, sendo que a importância do sistema foi bem identificada por Marcelo Rodrigues:

Com efeito, com o crescimento populacional, a revolução industrial e o incremento dos negócios verificados a partir do século XIX, fez-se necessária a construção de um eficiente sistema de publicidade capaz de despertar a confiança da população, inspirada por um fato externo, de natureza pública, erigido por um rigoroso mecanismo de controle e de remissões recíprocas, ao qual a lei atribui a mais robusta força probante. (RODRIGUES: 2014, p. 9)

Desta forma, temos que os serviços notariais e de registro são estabelecidos no art. 236 da nossa Constituição Federal, eis que a norma bem informa que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Verificamos então que o caput do citado artigo informa como os serviços notariais e de registro são exercidos, ou seja, os Tabeliães de Notas (notários) e os Oficiais de Registro (registradores) são os responsáveis pelas chamadas Serventias Extrajudiciais, local onde desenvolvem suas atividades em caráter privado e por delegação do Poder Público.

Ao escrever sobre o assunto, o doutrinador Leonardo Brandelli (BRANDELLI, 2011, p 154) é categórico ao afirmar que a natureza dos serviços extrajudiciais é de “direito público e não privado”.

O legislador pátrio regulamentou as funções através da Lei n. 8935/1994, a chamada Lei dos Notários e Registradores (LNR), esclarecendo em seu art. 1º que os serviços registrares “são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Sendo o estudo a atividade registral o objetivo deste artigo, necessário aprofundarmos algumas considerações sobre a atividade notarial, especialmente em razão da semelhança das atividades, mas reforçamos que o serviço desenvolvido pelos Oficiais de Registro em solo pátrio é o nosso foco principal.

Convém informar que os princípios gerais da atividade são destinados a dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, bem como segue a LNR em seu art. 3º informando que o cartorário é um profissional do direito, dotado de fé pública, “a quem é delegado o exercício da atividade.”

O art. 22 da nossa Carta Magna também definiu a regulação dos registros públicos, estabelecendo ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria, bem como apontou pela possibilidade de que os Estados e o Distrito Federal também venham a legislar sobre os registros públicos, neste caso quando houver autorização em lei complementar, sendo que José Afonso da Silva (SILVA: 1993, p. 439) considerada a competência para legislar sobre registros públicos uma “competência legislativa exclusiva sobre direito administrativo”.

A Lei n. 6.015/1973, identificada como a Lei dos Registros Públicos (LRP), de igual forma normatiza a função registral e foi recepcionada pela nova Carta Magna, motivo pelo qual prosseguiu traçando as principais diretrizes para o desenvolvimento da função, situação que será aprofundada mais adiante.

Citadas as três principais normatizações que regulam a função delegada, devemos esclarecer ainda que outras normas federais, estaduais e distritais também tecem normas que

de alguma forma regulam os limites para o desempenho da atribuição, sendo que algumas dessas serão indicadas ao longo do presente.

3 A FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL

A função cartorária extrajudicial tem origem em Portugal e, o então Brasil colônia, em razão do vínculo com a metrópole, recebeu e observou a legislação oriunda do país europeu, sendo que as denominadas Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, foi a norma legal que aprofundou a regulação da função registral no então reinado.

No que diz respeito as Ordenações Filipinas, merece ser esclarecido que são elas um apanhado jurídico que compilou toda a legislação portuguesa da época, sendo as mesmas baseadas numa reforma da normatização anterior, o chamado Código Manuelino.

A compilação legal ficou pronta no tempo do Rei Filipe I, tendo o mesmo a sancionado como norma legal em 1595, mas só após sua impressão em 1603, quando já reinava Filipe II, é que em realidade passaram as Ordenações Filipinas a serem observadas.

Mesmo com muitas alterações, as Ordenações Filipinas constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, motivo pelo qual se faz necessário fazermos certas colocações sobre o notariado latino, que deu origem a formatação notarial e registral brasileira.

4 O NOTARIADO LATINO

Para análise do chamado notariado latino devemos verificar como se dá sua confrontação com o chamado modelo anglo-saxão e, para tal análise, devemos levar em conta a forma e à prova dos atos jurídicos, sendo que tal está dividido entre dois grandes polos, o primeiro deles é o da *comon law*, sistema relacionado ao modelo anglo-saxão, onde a prova oral tem fundamental importância, em contraposição ao sistema da *civil law*, estando este relacionado ao notariado latino, modelo onde à prova documental tem maior valor.

Ambos resultam de uma antiga tradição jurídica, tendo o sistema da *common law* sido propagado a partir do império britânico em direção às colônias de língua e cultura inglesas, e o sistema da *civil law* tendo sido especialmente difundido com o império romano.

Destas considerações restam estabelecidas algumas relações e diferenças entre o chamado *Notary Public* (do sistema da *common law*) e o Notário ou Tabelião (do sistema da *civil law*), frisando que em ambos os sistemas as legislações nacionais de cada país estabeleceram peculiaridades que devem ser examinadas caso a caso.

Vejamos que nos Estados Unidos, por exemplo, cada Estado possui uma legislação a respeito do *Notary Public*, embora a maioria seja coincidente quanto aos deveres e obrigações inerentes à função.

O *Notary Public* é uma pessoa de reputação ilibada, sem requisito de instrução especializada, que recebe do governo do Estado onde reside uma autorização provisória ou permanente para tomar juramentos orais, redigir documentos, certificar, tomar e declarar testemunhos, além de certificar documentos que lhe sejam apresentados, atividades que estão garantidas até o limite da fiança prestada.

No dizer de José Flávio Bueno Fischer (FISCHER: 2016), o *Notary Public* normalmente não possui habilitação jurídica, estando proibido de oferecer assistência legal às partes e de redigir quaisquer documentos que exijam conhecimento especializado em Direito, sob pena de nulidade dos documentos elaborados e perda de sua delegação.

No que diz respeito ao sistema latino, o Notário deve ser um profissional do direito, que além de conferir autenticidade aos atos que lhe são apresentados, necessita ter formação jurídica adequada para redigi-los dentro da melhor forma, a fim de que alcancem os objetivos a que se propõem.

Tal Notário tem ainda o dever de aconselhamento das partes, o que é proibido ao *Notary Public*, como antes expresse. E mais, o aconselhamento deve ser dado de forma imparcial, razão pela qual a legislação local de cada país estabelece para os notários algumas incompatibilidades de natureza ética.

O Notário do sistema latino recebe sua delegação do Poder Público, sua função deve ser exercida de modo independente e sem que esteja subordinado hierarquicamente ao serviço da administração do Estado ou de outros órgãos, situação que denota sua capacidade jurídica e total independência.

5 REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

No Registro Civil de Pessoas Naturais são realizados todas as anotações necessárias e relativas aos nascimentos, casamentos, óbitos, sendo estes lavrados nos dias de hoje pelo já citado Oficial de Registro, mas nos tempos coloniais e durante o Império, tais registros eram providenciados pela Igreja Católica, entidade que realizava e registrava os casamentos e batismos, neste último caso ainda fazia o devido registro de nascimento.

O RCPN é a serventia extrajudicial onde, em livros próprios, são então registrados diversos fatos relativos aos indivíduos, ou seja, o nascimento, o casamento e a morte, tendo por objetivo a validação de determinada ocorrência sobre determinada pessoa, com fins de comprovar naturalidade, filiação, idade, matrimônio e o falecimento.

Como envolve a vida das pessoas, muitos consideram o RCPN como um dos mais importantes do sistema brasileiro de registros públicos, em razão de sua ligação com a família, a sucessão e a cidadania, até porque a palavra registro, no dizer de Walter Ceneviva (CENEVIVA: 2005, p. 4), “compreende todos os assentamentos submetidos ao delegado (o registro propriamente dito, as averbações, anotações, matrícula e assim por diante)”.

Para conhecimento da evolução dos registros brasileiros, importante analisar o caminho seguido, sendo que a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), de forma muito objetiva descreve em seu sítio a exata cronologia histórica do Registro Civil no Brasil.

Cronologia do Registro Civil no Brasil: 1) 09/08/1814-Expedido o primeiro Alvará pelo Príncipe Regente, encarregando a Junta de Saúde pública da formação dos mapas necrológicos dos óbitos acontecidos durante o mês na cidade, com o objetivo de se ter uma estatística do número de mortes e principalmente das causas das enfermidades mais frequentes entre os moradores a capital do país; 2) 11/09/1861-Decreto 1144-Efeitos civis dos casamentos religiosos; 3) 17/04/1863- Decreto 3069-Pastores de religiões não-católicas têm autorização

para efeitos civis dos casamentos; 4) 09/09/1870-Lei 1829-Criação da Diretoria Geral de Estatísticas; 5) 24/05/1872-Decreto 4968-Os cônsules brasileiros tiveram atribuições de fazer os registros de nascimentos, casamentos e óbitos fora do território nacional. 6) 25/04/1874-Decreto 5604-Regulamentou os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos. 7) 11/06/1887-Decreto 3316-Aprovação do regulamento do Decreto 5604 na parte que dizia respeito à alteração no pagamento das multas. 8) 07/03/1888- Decreto 9886-Fez cessar os efeitos civis dos registros eclesiásticos, surgindo agora o Registro Civil, que antes então existia simplesmente como Registro. 9) 22/09/1888-Decreto 10044-Designou o dia inicial para execução dos Atos do Registro Civil propriamente dito. 10) 14/06/1890- Decreto 181 - Regulamentou a solenidade do casamento civil. 11) 06/09/1890 - Decreto 722 - Tornou obrigatório o envio dos mapas estatísticos de nascimento, casamento e óbito à Diretoria do Serviço de Estatísticas. 12) 25/01/1914 - Lei 2887 - Permitiu o registro de nascimento sem multa e com simples requerimento. 13) 17/11/1915 - Lei 3024 - Prorrogou o prazo da Lei 2887, referente ao registro de nascimento sem pagamento de multa. 14) 10/09/1919 - Lei 3764 - Regulamentou o registro de nascimento mediante despachos do juiz togado e de duas testemunhas assinando o requerimento. 15) 06/11/1926 - Decreto 5053 - Aprovou os serviços de Registros Públicos. 16) 24/12/1928 - Decreto 18542 - Regulamentou os Registros Públicos em geral: pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, imóveis, propriedades literárias, científicas e artísticas. 16) 24/11/1930 - Decreto 19425 - Ampliou o prazo para quatro meses dos registros de nascimentos ocorridos a mais de 30 quilômetros, sem comunicação ferroviária. 17) 18/02/1931 - Decreto 19710 - Obrigou o registro de nascimento (sem multas e sem justificação para registro tardio). 19) 24/02/1939 - Decreto 1116 - Anistiou o povo para registro de nascimento tardio. 21) 09/11/1939 - Decreto 4857 - Regulamentados os registros públicos e revogado o Decreto 18542 de 29/12/1928. 22) 29/12/1939 - Lei 1929 - Prorrogou o prazo do Decreto 1116, para que o povo ainda pudesse registrar os nascimentos tardios. 23) 31/12/1973 - Lei 6015 - Revogou o Decreto 4857 de 09/11/1939, sendo a lei atualmente em vigor, considerando as atualizações de seus artigos. (BRASIL: 2016)

Com a Constituição Federal de 1988 houve certa necessidade de adaptações, especialmente no que tange a proibição de qualquer tipo de discriminação relativa a prole havida ou não da constância do casamento, situação que teve reforço da Lei n. 8.069/1990, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outras modificações se fizeram presentes, quanto ao nome e ao Casamento, entre tantas outras ocorrências, mas a preocupação legislativa com a área só comprova que o Registro Civil é extremamente importante para a vida em sociedade e sua evolução se mostra essencial para a vida dos cidadãos Brasileiros, pois, conforme bem ensinam Leopoldo Justino Girardi e Odone José de Quadros (GIRARDI e QUADROS: 1987, p. 57), “nenhuma lei é feita para um caso particular”.

Cumprindo as normas e sendo remunerado pelos usuários do serviço, o cartorário recebe emolumentos previamente tabelados pelo Poder Judiciário em cada estado onde exerce sua atividade, devendo fazer enfrentamento de todas as despesas que são de sua responsabilidade legal.

São nestes exatos termos o dizer de Reinaldo Velloso dos Santos (SANTOS: 2016, p.10), para exercerem “suas atividades e arcar com todas as despesas para a eficiente prestação dos serviços e

eventual reparação civil de danos, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção integral de emolumentos pelos atos praticados”.

6 REGISTRO IMOBILIÁRIO

O sistema registral moderno é datado de meados do século XIX, quando alguns modelos foram instituídos e outros revigorados ou modernizados em diversos países, conforme leciona Luiz Egon Richter (RICHTER: 2016).

Vigourou no Brasil até a independência (1822), o regime das sesmarias, bem como desta data até 1850, passou a vigorar a Lei n.º 601 (Lei de Terras) e seu Regulamento n.º 1318 (1854), sendo que a Lei de Terras discriminou os bens do domínio público e os bens dos cidadãos, impondo a legitimação da posse particular por meio do chamado registro paroquial ou registro do vigário.

Por força da Lei Orçamentária de n.º 317 (1843), impôs-se a publicização registral das hipotecas, com a finalidade de afastar a clandestinidade das mesmas, sendo que pode parecer estranho a existência de um registro hipotecário sem a existência de um registro da propriedade imobiliária que garantisse o direito de propriedade imobiliária privada, mas isto se justificava pelo fato de que a propriedade se adquiria pelo título e não pelo registro, como passou a acontecer a partir do Código Civil de 1916, que instaurou o sistema registral imobiliário constitutivo, dando origem a conhecida frase “só é dono quem registra”.

Por força da Lei n.º 1.237 de 24 de setembro de 1864, foi criado o Registro Geral, quando passou a ser admitido o registro facultativo da transcrição dos títulos de transmissão dos títulos aquisitivos de propriedade imobiliária, assim como o registro de outros ônus reais que pudessem recair sobre o direito de propriedade, ressaltando-se, contudo, que esse registro não fazia prova de propriedade, nem mesmo como presunção relativa, o que impunha ao autor prová-la por outras vias, como a reivindicatória.

A Lei n.º 1237 foi substituída pelo Decreto n.º 169-A e seu regulamento, Decreto n.º 370, sem alterar substancialmente o sistema registral, no entanto, com o advento do Código Civil de 1916, ocorreu uma alteração substancial que substituiu o Registro Geral, de natureza declarativa, por uma eficácia registral constitutiva *juris tantum*.

Com a nova legislação civil, impôs-se a criação de um novo sistema de Registro de Imóveis, o que acabou ocorrendo com o Regulamento do Decreto Legislativo de n.º 4.827, de 1924, consubstanciado no Decreto de n.º 18.542 de 24 de dezembro de 1928 que introduziu o princípio da

continuidade, com a exigência da publicidade registral do título anterior, ou seja, para que um título pudesse se registrado, exigia-se a publicidade registral do anterior, salvo nos títulos em que a aquisição era originária.

Passado algum tempo, veio o Decreto nº 4.857 de 1939 e este ab-rogou o Decreto Legislativo nº 4827, dispondo totalmente sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, corrigindo a terminologia do ordenamento anterior e separando os atos sujeitos à transcrição dos atos sujeitos à inscrição.

Quase quarenta anos depois entra em vigor, no dia 1.º de janeiro de 1976, a já citada Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, introduzindo uma nova principiologia e sistemática do Registro de Imóveis, substituindo o fólio pessoal pelo fólio real.

A partir deste momento cada imóvel objeto de matrícula passou a ter uma individualização e especialização geográfica, de sorte a tornar os imóveis inequívocos, até porque, no expreso dizer de Luiz Antonio Scavone Junior (SCAVONE JUNIOR: 2009, p. 3), “o homem, buscando satisfazer suas necessidades, procura apropriar-se de coisas que encontra na natureza”, motivando então a necessidade de assegurar a propriedade.

A sistemática introduzida pela Lei nº 6.015/73, em linhas gerais, permanece em vigor. O Código Civil de 2002 não trouxe alterações de fundo e ratificou a eficácia constitutiva *juris tantum* do Código Civil anterior, eis que prosseguiu a normatização no sentido de que os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só são adquiridos com o efetivo registro no Registro de Imóveis dos referidos títulos e, como bem lembra Hércules Aghiarian (AGHIARIAN, 2005, p. 33), “a propriedade móvel se adquire pela simples tradição, enquanto a imóvel pelo registro”.

Verificamos então que o Registro de Imóveis no Brasil é uma instituição jurídica, algo que foi instituído por força de lei, na qual se executam atividades jurídicas que têm por finalidade dar segurança jurídica aos atos constituídos e atos e fatos declarados tratando-se do exercício de uma função pública que visa a dar segurança jurídica aos titulares dos direitos inscritos e contribuindo com a paz social.

O registro e a averbação são atos de natureza administrativa, embora não sejam de Administração Pública, eis que os atos administrativos praticados pela Administração Pública são em linhas gerais vinculados ou discricionários. Os atos registrais, de forma geral, passam a largo da atividade discricionária, ou seja, o Oficial, a rigor, não pratica atos registrais levando em consideração

critérios de conveniência e oportunidade, mas, por outro lado, também não pratica somente atos vinculados.

Sendo um profissional do Direito, cabe ao registrador construir respostas, com base no Direito, às demandas que se apresentam quando a lei não prever de forma expressa o enquadramento, pois há muito tempo o registrador público de imóveis deixou de ser um mero executor de leis, para atuar como um profissional do direito, satisfazendo às demandas sob sua responsabilidade, sendo que ao discorrer sobre os mesmos e também sobre os notários, Luiz Guilherme Loureiro (LOUREIRO, 2013, p. 3), bem esclarece que esses “são profissionais independentes, devendo obediência apenas a lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário”.

Nestes termos, os atos praticados pelo registrador gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, razão pela qual estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, pois o Registro Imobiliário não é uma repartição pública ou órgão público em sentido estrito, mas de uma função pública sob a responsabilidade de um particular por força de delegação e, embora o Oficial do Registro não seja um servidor público, é inegavelmente um agente público por força de investidura que recebe com a delegação, que lhe confere deveres e também direitos e prerrogativas necessárias e suficientes para o exercício eficaz e eficiente da função.

Para que o Oficial exerça sua delegação, os direitos e prerrogativas inerentes a função são necessários para que possa atuar com eficácia e eficiência dentro da circunscrição imobiliária, que é o espaço terrestre estabelecido por força de lei estadual, onde o registrador pode exercer legitimamente a sua delegação.

É a circunscrição que define, em última análise, a atribuição territorial do registrador de imóveis para a prática dos atos registrais, com exceção dos atos de averbação na hipótese em que foi criado e instalado um novo Registro de Imóveis e o imóvel ainda não tiver sido transferido ou, ainda, quando se tratar de imóvel situado em circunscrições limítrofes, quando o registro deverá ser feito em todas elas.

Ademais, o registrador de imóveis é profissional do Direito, dotado de fé pública, ou seja, cabe a ele dizer o direito registral imobiliário nos limites de sua circunscrição, sendo que os atos praticados pelo registrador são atos jurídicos de natureza administrativa, espécies de ato administrativo, que gozam de presunção de validade, ou seja, enquanto não decretada a nulidade do ato, produzirá efeitos como se válido fosse.

Reforçamos que como renda pelos seus serviços, o registrador recebe os já indicados emolumentos, fixados por lei estadual ou distrital, sendo que uma porcentagem dos emolumentos é entregue ao Estado, na forma da legislação vigente.

Escrevendo sobre o assunto Edilson Mugenot Bonfim bem esclarece o destino das rendas:

Assim, o registrador deve arcar com o pagamento da remuneração de todos os funcionários, como os encargos trabalhistas, com os investimentos em infraestrutura, com a aquisição de material para a prestação do serviço (livros, papel de segurança, fichas de firma, selos e suprimento de informática), limpeza, além das contas de telefone, luz e aluguel. (BONFIM:2010, p. 149)

Então, a renda do registrador é auferida pela porcentagem dos emolumentos que lhe cabe, deduzidas as despesas com funcionários e com atividade, havendo também o pagamento do necessário imposto de renda.

7 NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE

A natureza jurídica da atividade dos cartorários é relevante para a exata compreensão da atividade, algumas considerações são pertinentes para o estudo da matéria, sendo que os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles ajudam a compreender, vejamos:

Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (MEIRELLES: 1995, p. 76.)

Tal posição se coaduna com a descrito na Carta Magna de 1988, eis que os serviços de registro passaram a ter atividades de caráter privado delegadas pelo Poder Público, com a ressalva que os eventuais titulares da delegação não exercem cargo público, sendo desta forma considerados como particulares em colaboração.

8 A CONVENÇÃO DE HAIA E O APOSTILAMENTO

Com o Decreto Nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 (BRASIL: 2016), foi promulgada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, que havia sido firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, publicou a Resolução Nº 228, de 22 de junho de 2016 (BRASIL: 2016), regulamentando, no âmbito do Poder Judiciário, a efetiva aplicação da referida Convenção.

Lembramos que até poucos dias atrás, para um documento ser aceito em outros países, se fazia necessário efetuar uma série de legalizações em diversos órgãos estatais, uma grande burocracia que, com a entrada em vigor da chamada Convenção da Apostila, foi modificada, bastando então que o indivíduo compareça a uma serventia extrajudicial de uma das capitais brasileiras ou do Distrito Federal e solicite o apostilamento do documento necessário, sendo que este funcionará como uma autenticação única e válida em todos os países signatários da Convenção.

Tendo entrado em vigor no dia 14 de agosto de 2016, a chamada Convenção da Apostila revolucionou a tramitação de documentos públicos nos cerca de cem países² signatários do citado acordo, trazendo grande celeridade e benefícios para cidadãos que necessitem apresentar documentos autenticados, sendo exemplos mais comuns, certidões de nascimento, casamento ou óbito.

O termo Apostila provém da língua francesa, sendo que sua grafia correta é “Apostille”, que advém do verbo "apostiller", cujo significado é Anotação, providência que permitirá que seja dada autenticidade a determinado documento público, ou seja, o apostilamento pode ser explicado como uma autenticação aposta no documento que autentica sua origem, podendo este ser utilizado formalmente em todos os países signatários do acordo sem nenhum tipo de burocracia.

Na prática, o trâmite da apostila se constitui em opor sobre um determinado público, ou ainda em anexar ao mesmo, uma espécie de anotação que autenticará a assinatura constante do citado, nestes termos serão reconhecidos por qualquer ente, empresa ou pessoa de outro país signatário do acordo.

² São signatários: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antiga República Jugoslava da Macedônia, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrain, Barbados, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brasil, Brunei, Darussalam, Bulgária, Burundi, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China, Macau, Chipre, Colômbia, Ilhas Cook, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, República Dominicana, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Rússia, Ilhas Fiji, Finlândia, França, Geórgia, Granada, Grécia, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Lesoto, Letônia, Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malawi, Malta, Marrocos, Marshall, Ilhas Maurícias, México, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nicarágua, Niue, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, República Checa, República da Moldávia, República Dominicana, Romênia, Samoa, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão, Nevis, São Tomé e Príncipe, São Vicente, Granadinas, Sérvia, Seychelles, Suazilândia, Suécia, Suíça, Suriname, Tajiquistão, Tonga, Trinidad e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu Venezuela.

Tal facilidade possibilitará o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil, sendo possível serem apostilados todos os atos públicos lavrados e apresentados em um dos países signatários da Convenção, sendo que para o CNJ poderão ser apostilados:

- Documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário dependente de qualquer jurisdição do país, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;

- Documentos administrativos;

- Atos notariais;

- Declarações oficiais tais como menções de registo, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos de natureza privada.

A Convenção não se aplica a:

- Documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares;

- Documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Reforçamos que o selo ou carimbo da autoridade será a única formalidade possível de ser exigida pela autoridade competente do país de origem, bem como a eventual necessidade de que o documento seja traduzido em solo pátrio, ou seja, o que antes levava anos para ser providenciado em uma intrincada burocracia estatal, será agora resolvido rapidamente em um cartório extrajudicial.

Nesta banda, haverá possibilidade de que as pessoas e empresas demandem menos recursos financeiros e, principalmente, tempo para resolverem eventuais problemas, motivando um estímulo a atividade econômica com o aumento da capacidade competitiva em termos mundiais para todos os países signatários, sendo que “o único fato a lamentar é ter o Brasil demorado mais de 50 anos para se tornar partícipe da Convenção” conforme bem descreve João Grandino Rodas (RODAS: 2016).

Outra vantagem é a de que não haverá mais necessidade da chamada consularização dos documentos, ou seja, haverá uma vantagem para o Ministério das Relações Exteriores, eis que estarão o Itamaraty e os consulados liberados de cerca de um milhão e quinhentas mil legalizações por ano, sendo simplesmente substituídas pelos apostilamentos cartorários.

A operacionalização da Convenção da Apostila foi realizada em conjunto pelo CNJ, ente estatal que foi o responsável pelos contatos com autoridades nacionais e estrangeiras, e pelo próprio

Ministério das Relações Exteriores, parceria de sucesso que resultou no novo instrumento de defesa da cidadania e dos direitos coletivos.

9 DA CIDADANIA E DOS DIREITOS COLETIVOS

A regulamentação do apostilamento pelo CNJ foi comemorado com grande entusiasmo pelos brasileiros que buscavam obter uma segunda cidadania, eis que agora poderão se valer das serventias extrajudiciais para alcançar seu objetivo.

Em termos atuais e de maneira específica, a busca pela cidadania italiana passou a ser a mais procurada em razão de que a Itália é o país que oferece menor burocracia para a obtenção do direito e, com o apostilamento dos documentos necessários, haverá um grande ganho em termos de tempo aos interessados, eis que haverá uma sensível diminuição do lapso temporal para sua obtenção.

Por lógico, brasileiros que buscam cidadania em outros países também se valerão do apostilamento para buscar seus direitos, situação que demonstra o acerto do CNJ em regular a matéria.

No que diz respeito aos direitos coletivos, em tempos de uma grande onda de refugiados vindos de países, especialmente os que são oriundos da África e Oriente Médio, fugindo de guerras e de grandes distúrbios civis, a possibilidade da obtenção de uma possível cidadania brasileira será mais fácil, dando então condições que regularizem sua situação e possam viver com a dignidade necessária à pessoa na forma prevista pela Constituição Federal brasileira.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, fez a classificação dos direitos coletivos lato sensu ou transindividuais em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nos termos do CDC, os direitos difusos são definidos como aqueles que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, tendo natureza indivisível, sendo titulares dos direitos pessoas indeterminadas, pois toda a coletividade resta atingida, sendo exemplo a publicidade enganosa feita num anúncio de jornal onde muitos indivíduos são atingidos.

Quanto aos direitos coletivos *strictu sensu* são constituídos em direitos transindividuais em que as pessoas podem ser determinadas, estando ligadas com a parte contrária ou entre elas mesmas por uma relação jurídica base, sendo um exemplo a qualidade do serviço prestado em uma creche para crianças, os pais que usam os serviços da referida creche para que esta permaneça cuidando de seus filhos estão ligados entre si por uma relação jurídica base.

Já no que se refere aos interesses ou direitos individuais homogêneos, cabe colocar que eles até podem ser exercidos imediatamente ou em um momento posterior, mas de forma direta, no entanto a legislação permite que sejam postulados de forma coletiva, como v. g., no caso da indenização para as vítimas do naufrágio do barco “*Bateau Mouche IV*”, acidente ocorrido no dia 31 de dezembro de 1988, na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro.

Nestes termos, a eventual utilização do apostilamento de documentos por uma gama de cidadãos de possível identificação, é uma das possibilidades que surge no âmbito do uso do instituto, restando configurado os interesses individuais homogêneos.

Logicamente, a visualização de exemplos da utilização por refugiados e a busca de eventual cidadania de outro país também signatário do acordo, são as situações que parecem ter ocorrência mais provável, mas em verdade o instituto serve a muitas outras possibilidades onde o uso dos documentos apostilados se mostre necessário, até porque a vida e as relações sociais são sempre mutantes e o direito tem a missão de sempre buscar o acompanhamento e as respostas necessárias as demandas dos indivíduos.

Outro dado também muito importante é lembrar que o apostilamento é hoje restrito as serventias extrajudiciais estabelecidas nas capitais, mas em pouco tempo haverá abertura da possibilidade de que tal seja providenciado em qualquer tabelionato ou registro do Brasil, medida que vai possibilitar uma interiorização do instituto, eis que no parágrafo segundo do art. 44 da LNR, encontramos a determinação de que em cada sede municipal haverá no mínimo um RCPN.

Já no parágrafo terceiro do mesmo artigo antes citado, a legislação orienta que em razão de significativa extensão territorial e a juízo de cada Estado, cada sede de distrito disporá no mínimo de um RCPN, ou seja, em cada um dos mais diversos rincões de nosso país haverá disponibilidade do serviço para a população, sempre a uma distância relativamente curta e ressalvados os padrões de cada região.

Nestes moldes, a medida se mostra muito salutar em razão de que as pessoas que hoje residem no interior do país poderão realizar o apostilamento na sua cidade ou até no seu distrito, com uma grande economia de dinheiro e de tempo, possibilitando um pleno exercício da cidadania.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito registral e notarial teve que se adaptar às transformações e evoluções sociais brasileiras, onde antigamente a presença do Estado era precária, os registros eram feitos pela Igreja, a

expressão o “registro do vigário” ainda hoje é item presente para quem estuda a área e ajuda a compreender a necessidade da formalização das informações e de documentos sobre determinado indivíduo durante a história até os dias atuais, em razão de que com eles a pessoa poderá exercer seus direitos.

Neste descortino, fizemos uma esboçada apresentação do sistema extrajudicial brasileiro, especificando a área registral devido a sua importância na vida dos brasileiros, bem como fazendo uma incursão inicial sobre as origens do chamado notariado latino, para depois incursionarmos sobre os registros brasileiros propriamente ditos.

Particulares em colaboração, os cartorários e, especialmente, os registradores, tem por função a nobre tarefa de guardar as informações sobre o patrimônio e referentes a vida dos brasileiros e pessoas residentes em nosso país.

Mas ainda, aos registradores civis incumbe o arquivo de todas as informações sobre os brasileiros cujo o assento foi providenciado quando do efetivo nascimento, as importantes intercorrências relacionadas a pessoa, como por exemplo: emancipação, casamento, divórcio e outras, até o seu efetivo falecimento, informações estas que constam dos livros das serventias extrajudiciais do todo o Brasil.

Auxiliares do Poder Judiciário, os notários e registradores não são servidores públicos, desta forma não recebem salários e nem subsídios do governo, em realidade o serviço é sustentado por quem precisa do serviço, fazendo pagamento dos valores referentes aos chamados emolumentos, custas estas que são devidamente tabeladas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados.

Assim, determinar que as serventias extrajudiciais realizem o apostilamento de documentos é providência salutar, pois desburocratiza um processo que até então era caro e demandava grande lapso temporal para sua obtenção, motivo pelo qual abriu-se com o mesmo uma importante possibilidade para aqueles que necessitavam buscar seus direitos não somente no Brasil, mas em todos os países porventura participantes do acordo.

A cidadania se fortalece na medida em que o acesso a direitos até então com grande dificuldade ou até impossibilidade de serem exercidos, passam a ter uma real chance de obtenção ou até uma perspectiva de conquista.

Das serventias extrajudiciais, os RCPN são aqueles que representam o maior número de unidades instaladas, eis que presentes em todos os municípios brasileiros, diferentemente do que

ocorre com os tabelionatos e outros tipos de registros que normalmente só estão instalados em sede de comarca, as citadas serventias extrajudiciais dão a chance real para que os indivíduos obtenham o apostilamento dos documentos que se fizerem necessários para as mais diversas necessidades que digam respeito ao efetivo exercício de direitos, não somente nas capitais, mas em breve, em todas cidades do interior do país, permitindo um especial exercício da cidadania.

Apesar de ser um procedimento formal, o apostilamento é um meio muito rápido e até certo ponto barato, quando se tem em conta a dificuldade que se fazia presente até poucos meses atrás para obtenção da certificação dos documentos para uso em outros países, os tempos são outros, a evolução e a racionalidade do serviço permitirão dar celeridade as diversas demandas que se fizerem necessárias não só no Brasil, mas em qualquer país signatário do acordo.

REFERÊNCIAS

AGHIARIAN, Hércules, **Curso de Direito Imobiliário**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2005.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Cronologia do Registro Civil no Brasil**. Disponível em:
<http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178>. Acesso em 07 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Convenção da apostila de Haia**. Disponível em:
<<http://cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>>. Acesso em 07 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 228**. Disponível em
<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_228_22062016_23062016142323.pdf>. Acesso em 07 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Nº 8.660**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8660.htm>. Acesso em 07 set. 2016.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FISCHER, José Flávio Bueno. **450 anos do Notariado Brasileiro**. Disponível em:
<http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTA4Njc=&MSG_IDENTIFY_CODE>. Acesso em: 07 set. 2016.

GIRARDI, Leopoldo Justino e, Quadros, Odone José de. **Filosofia**. Porto Alegre: Editora Acadêmica Ltda. 1987.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013.

RICHTER, Luiz Egon. **Da noção conceitual do registro de imóveis e sua função teleológica protetiva dos direitos reais de natureza imobiliária**. Disponível em <<http://www.regimo.com.br/doutrina/12>>. Acesso em: 07 set. 2016.

RODAS, João Grandino. **Convenção da Apostila da Haia diminuirá o risco Brasil**. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-11/olhar-economico-convencao-apostila-haia-diminuira-risco-brasil>>. Acesso em 08 set. 2016.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>>. Acesso em 08 set. 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.